

Registro: 2021.0000007925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000842-36.2016.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante GLECIA PRISCILA MATOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLÉVERTON SOUZA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A e DOMINGOS SILVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: TUPÃ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): GLÉCIA PRISCILA MATOS NASCIMENTO

APELADO(S): CLÉVERTON SOUZA SANTANA; DOMINGOS SILVEIRA

(litisdenunciante); SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E

MASSIFICADOS S/A (litisdenunciada)

JUIZ (A): EDSON LOPES FILHO

VOTO Nº 48293

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Colisão entre caminhões, culminando no falecimento do pai da autora — Prescrição — Ocorrência — Prazo prescricional que passa a contar quando a autora completa 16 anos de idade — Artigos 198, I, c/c 206, §3°, V, ambos do CC - Ação extinta — Recurso desprovido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 447/450 que julgou extinta, ante o reconhecimento da prescrição, ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo dois caminhões. A apelante sustenta, em suma, que não ocorreu a prescrição, devendo ser realizada contagem do prazo de modo a não prejudicar o menor, e; o prazo para pedir alimentos não se esgotou, por ser quinquenal (fls. 459/465).

O recurso foi processado e respondido (fls. 469/473; 474/478), exceto pelo coapelado *Cléverton*.

É o relatório.



Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/10/1996, na BR 101, km 508, no trecho que liga Itabuna/BA a Buerarema/BA, envolvendo o caminhão *MB 1113*, placas HZI-9426, dirigido pelo coapelado *Cléverton* e de propriedade do coapelado *Domingos*, e o caminhão *MB 1113*, placas BWK-6836, dirigido pelo Sr. Geraldo Gomes do Nascimento, pai da apelante, o qual veio a falecer dias depois (02/11/1996 – fls. 19).

A apelante assevera que a culpa foi exclusiva do coapelado *Cléverton*, o qual estava dirigindo na contramão de direção, vindo a atingir frontalmente o caminhão pilotado pelo seu pai, o qual seguia regularmente na sua mão de direção.

Diante disso, propôs a presente ação, a fim de que os apelados lhe pagassem pensão mensal pelo período entre o acidente e a data em que completou 18 anos (21/01/13), além de indenização por danos morais, pelo falecimento do seu pai.

Nos termos da r. sentença recorrida, a ação foi julgada extinta, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da ora apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor da causa.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, a apelante, à época do acidente em discussão (29/10/1996 – fls. 222/223), tinha um pouco mais de um ano de idade, vez que nasceu aos 21/01/1995 (fls. 26).

Diante desse quadro, o prazo prescricional deve ser calculado da seguinte forma: i) o prazo prescricional incidente à presente hipótese, qual seja, pretensão de reparação civil, que era de vinte anos na



vigência do Código Civil de 1916, passou para três anos, a partir da vigência do atual Diploma (art. 206, §3°, V, do CC); ii) pela regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, o prazo trienal passou a viger a partir da entrada em vigor do atual Código (10/01/03), já que havia se passado menos da metade do prazo (vintenário) original; iii) o prazo prescricional trienal, por força do art. 198, I, do CC, não correu até a apelante ter completado 16 anos de idade, isto é, até esta passar a ser relativamente incapaz, e; iv) a partir de 21/01/11, data em que a apelante completou 16 anos, o prazo prescricional trienal passou a correr, finando-se aos 21/01/14.

Posto isto, e considerando que a presente ação foi ajuizada aos 14/01/16, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão da apelante, não havendo se falar em modificação da interpretação das normas supramencionadas a fim de não prejudicar os interesses do menor, uma vez que a apelante, por intermédio de sua mãe ou daquele que detivesse sua guarda legal, poderia ter promovido tal demanda desde logo depois do acidente que vitimou seu pai, há mais de 20 anos. Aliás, a lei veda a contagem do prazo prescricional apenas aos absolutamente incapazes (art. 3º, do CC), passando a correr contra aqueles que atingem incapacidade relativa (art. 4º, I, do CC).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o julgado apresentado pela apelante - proferido pelo c. STJ e em conformidade à tese por ela defendida (fls. 461/163) -, por não se cuidar de julgamento de recurso repetitivo, não possui caráter vinculativo.

Ainda, resta irrelevante alegar que o prazo prescricional relacionado ao pedido de pensão mensal não teria sido atingido, por ser 'quinquenal' (fls. 464), uma vez que não restou demonstrada a culpa dos apelados pelo evento danoso; logo, não há condenação nesse sentido, de modo a impeli-los a cumprirem com tal obrigação.



Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art, 85, §11, do CPC, majoramse os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem rateados entre os apelados, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$9.456,00); observando-se, contudo, que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 37).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,**

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator